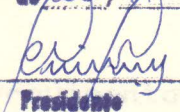


ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 240/93.

Lida e aprovada no expediente de sessão de 29/11/1993

Presidente

"INSTITUI O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARACARAÍ,
Faço saber que a Câmara Municipal de Caracaraí aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos Funcionários Públicos de Caracaraí.

Art 2º - Para os efeitos deste Estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art 3º - Cargo Público é criado por Lei, com denominação própria, em número certo e pago pelos cofres do Município.

Art 4º - Os vencimentos dos cargos públicos, obedecerão a padrões fixados em Lei.

Art 5º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondam a profissão ou atividade com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e denominada função.

Parágrafo 3º - Os cargos de carreira são de provimento efetivo; ou isolados são de provimento efetivo ou em comissão segundo o que for determinado por Lei.

Art 6º - Classe é o agrupamento de cargos que por Lei, tenham identica denominação, o mesmo conjunto de atribuições e responsabilidades e o mesmo padrão de vencimento.

Parágrafo único - É vedado atribuir ao funcionário encargos ou serviços diversos de sua carreira ou cargo, ressalvadas as comissões legais.

Art 7º - Quadro é o conjunto de carreiras, cargos isolados e funções gratificadas.

Art 8º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras quanto às suas atribuições funcionais.

Art 9º - Os cargos Públicos Municipais serão acessíveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art 10o - As disposições do presente Estatuto não se aplicam aos funcionários da Câmara Municipal, de vez que os seus servidores serão regidos pela Consolidação das Leis trabalhistas.

TÍTULO II

Do Provimento, Posse, Exercício e Vacância dos Cargos Públicos

CAPÍTULO I

Do Provimento

Art 11o - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos constantes do Quadro do Pessoal do Município.

Art 12o - Os cargos públicos municipais serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

Art 13o - Só poderá ser investido em cargo público municipal, quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III - Ter-se habilitado previamente em concurso;
- IV - For atendido as condições especiais, previstas em lei ou regulamento, para determinados cargos ou carreiras.

Art. 14o - O provimento dos cargos públicos far-se-à mediante decreto administrativo.

Art. 15o - Havendo igualdade de condições entre os candidatos ao provimento de cargo público do Município, por nomeação, mediante concurso, será dada preferência, na ordem seguinte:

- I - Ao que apresentar maior número de pontos atribuídos em virtude dos títulos que possuir.
- II - Ao mais idoso, na data do concurso.

SEÇÃO I

Da Nomeação

Art. 16o - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de carreira ou isolado.

II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser proibido.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

SECAO II

Do Estágio Probatório

Art. 17o - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório, de 02 (dois) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação.

Parágrafo 1o - Os secretários municipais informarão ao Prefeito quatro meses antes ao término do estágio probatório, reservadamente, sobre os requisitos previstos;

Parágrafo 2o - Em seguida, o Prefeito encaminhará a Divisão de Pessoal, que formulará parecer escrito opinando sobre o merecimento, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3o - Desse parecer, se contrário a confirmação será dada vista ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias, para formular sua defesa.

Parágrafo 4o - Julgado o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar aconselhável; ou o confirmará se sua decisão for favorável a permanência do mesmo.

Art. 18o - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverão processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Parágrafo Único - Findo o estágio, com pronunciamento ou sem ele, o funcionário torna-se-á estável, nos termos da Constituição da República.

SECAO III

Da Promoção

Art. 19o - Promoção é o ato pelo qual o funcionário tem acesso em caráter efetivo a cargo de classe imediatamente superior àquela a que pertence na sua carreira.

Art. 20o - A promoção obedecerá ao critério de antiguidade de classe e ao de merecimento, alternadamente.

Parágrafo 1o - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

- I - eficiência;
- II - dedicação ao serviço;
- III - assiduidade;
- IV - título dos comprovantes de conclusão ou frequência de cursos, seminários, simpósios, relacionados com a administração municipal.

Parágrafo 2o - Havendo fusão de classes, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

Parágrafo 3o - Quando ocorrer empate na classificação da classe, terá preferência, sucessivamente:

- I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II - o de maior tempo de serviço público.

Art. 21o - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, havendo vaga.

Parágrafo 1o - Quando não decretado no prazo legal, a promoção produzirá seus efeitos a partir do último dia de respectivo semestre.

Parágrafo 2o - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretada no prazo legal, a promoção que cabia por antiguidade.

Parágrafo 3o - Ao funcionário afastado para tratar de interesses particulares, somente se abandonarão as vantagens decorrentes da promoção a partir da data da reassunção.

Art. 22o - Será declarada sem efeito a promoção indevida, e no caso, promovido a quem de direito.

Parágrafo 1o - Os efeitos desta promoção retroagirão à data que for anulada.

Parágrafo 2o - O funcionário promovido, indevidamente, não ficará obrigado à restituição, salvo hipótese de dolo ou má fé do interessado.

Art. 23o - Não concorrerão à promoção os funcionários que não tiverem, pelo menos, um ano de efetivo exercício na classe só se nenhum preencher essa exigência.

Parágrafo Único - Em nenhum caso será promovido o funcionário sem estágio probatório.

Art. 24o - É vedado ao funcionário pedir, por qualquer forma, sua promoção.

Parágrafo Único - Ao funcionário é assegurado o direito de recorrer das promoções, quando tenha sido preterido.

Art. 25o - As promoções serão processadas por comissão especial, nomeada pelo Prefeito.

Parágrafo Único - As normas para o processamento das promoções será objeto de regulamento, notadamente quanto aos critérios para promoção por antiguidade, por merecimento e quanto aos recursos.

Art. 26o - Só por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato ativo.

SECAO IV

Da Transferência

Art. 27o - A transferência em virtude de readptação do funcionário, será processada de ofício;

I - de uma outra carreira de denominação diversa;
II - de cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.

Art. 28o - Haverá, ainda, transferência:
I - de um cargo de carreira para outro de carreira;
II - de um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

III - de um cargo isolado, para provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1o - A transferência prevista neste artigo só poderá ser feita a pedido do funcionário.

Parágrafo 2o - A Transferência, a pedido para cargo de carreira, só poderá ser feita para vaga que tiver de ser provida mediante promoção por merecimento.

Art. 29o - Somente poderá haver transferência para cargo de igual padrão de vencimentos, atendidas, sempre, a conveniência do servidor e a exigência de habilitação profissional.

Art. 30o - O interstício para transferência será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de classe ou no cargo isolado.

Parágrafo Único - Não poderá ser transferido o funcionário que se achar em estágio probatório.

Art. 31o - A transferência, por permuta, somente será processada a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Art. 32o - A reintegração, que decorrer de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado é o reingresso do funcionário no Serviço público com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 33o - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorários do advogado.

Art. 34o - O pagamento dos prejuízos a quem aludem os artigos 32 e 33 desta Seção, deverá ser liquidado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 35o - Será sempre proferida em pedido de reconsideração em recursos ou em revisão de processo a decisão administrativa que determinar a reintegração.

Art. 36o - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado no cargo resultante da transformação e se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 37o - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário, posto em disponibilidade remunerada.

Art. 38o - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o lugar de reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que anteriormente ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 39o - Em se tratando de primeira investidura, o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade remunerada.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 40o - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município em juízo, representará imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 41o - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art. 42o - Reversão é o reingresso do aposentado no Serviço público municipal, após verificação em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 43o - A reversão, que dependerá sempre de previo exame do funcionário aposentado, por uma junta médica habilitada e existência de vaga no Quadro de Pessoal, far-se-á a pedido ou de ofício.

Parágrafo Único - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar mais de 70 (setenta) anos de idade.

Art. 44o - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ou em outros de atribuições análogas.

Parágrafo 1o - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de vencimento ou remuneração inferior ao provento do revertido.

Parágrafo 2o - A reversão, a pedido, poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser promovido por merecimento.

Art. 45o - O funcionário revertido, a pedido, só poderá concorrer à promoção depois de haverem sido promovidos todos os que integravam sua classe, à época da reversão.

Art. 46o - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário estiver aposentado.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Art. 47o - Aproveitamento é a volta do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 48o - Também poderá ocorrer o aproveitamento compulsório, a juízo e no interesse da administração, dos funcionários estáveis, ocupantes de cargos compatíveis com sua capacidade funcional mantido o vencimento do cargo anterior.

Art. 49o - Os funcionários em disponibilidade serão obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do quadro de funcionários.

Parágrafo 1o - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimento, ao que o funcionário ocupava quando pôsto em disponibilidade.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2o - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício cargo.

Parágrafo 3o - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário devidamente ratificado por escrito, não tomar posse e não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Parágrafo 4o - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 50o - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em igualdade de condições o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO II

Das Mutações Funcionais

SEÇÃO I

Da Substituição

Art. 51o - Somente haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a 30 (trinta) dias, de ocupante de cargo de chefia, de cargo isolado, de função gratificada, ou ainda de outros que a Lei autorizar.

Art. 52o - A substituição remunerada de cargo de chefia dependerá de ato do Prefeito Municipal.

Parágrafo 1o - O Substituto perceberá durante o tempo em que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com a diferença existente entre os do seu cargo efetivo e os de que passou a exercer ou com a gratificação de função.

Parágrafo 2o - O Substituto exercerá o cargo ou função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo provido efetivamente.

SEÇÃO II

Da Readaptação

Art. 53o - Readaptação é a investidura em cargo ou função mais compatível com a capacidade do funcionário e depende sempre de exame médico.

Art. 54o - A readaptação far-se-á;

I - DE OFÍCIO:

a) Quando se verificarem modificações no estado físico ou psíquico ou nas condições de saúde do funcionário que lhe diminuam a eficiência no exercício do cargo,

b) quando se comprovar ingresso administrativo, que a capacidade intelectual do funcionário não corresponde às exigências do exercício do cargo.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II - A PEDIDO:

Quando ficar expressamente provado que:

- a) o desvio de função advem por necessidade absoluta de Serviço,
- b) o desvio dura, pelo menos dois anos, sem interrupção na data da vigência deste Estatuto,
- c) a atividade foi ou está sendo exercida de modo permanente,
- d) as atribuições do cargo ocupado são perfeitamente diversas e não apenas comparáveis a fins, variando somente de possibilidade e de grau,
- e) o funcionário possui as necessárias aptidões e habilitação para o desempenho regular de novo cargo em que deva ser readaptado.

Parágrafo único - a readaptação será feita por Decreto do Prefeito, sendo que, no caso do inciso II deste artigo, mediante transformação do cargo do funcionário, após a sua aprovação em provas de suficiência, para para configuração do desvio funcional e habilitação do funcionário.

Art. 55o - A readaptação acarretará na hipótese do item do artigo anterior, diminuição ou aumento do vencimento ou exoneração e será feita mediante transferência.

Art. 56o - Somente será readaptado o funcionário estatutário.

SEÇÃO III

Da Remoção

Art. 57o - A remoção será feita de ofício; far-se-á:

- I - de um para outro setor de serviço, divisão ou secretaria;
- II - a remoção prevista no item I, será feita por ato do Prefeito.
- III - a remoção só poderá ser feita, respeitada a lotação de cada órgão.

Art. 58o - O funcionário removido deverá assumir o exercício na repartição para a qual foi designado, dentro do prazo de cinco dias, salvo determinação em contrário.

Parágrafo único - Relativamente ao funcionário em férias ou licença, o prazo estabelecido neste artigo começará a fluir da data em que se findarem as férias ou licença.

Art. 59o - A permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, respeitados os requisitos da remoção.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

Da função Gratificada

Art. 60o - Função gratificada é a instituída em Lei para atender a encargo da chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo.

Art. 61o - o desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 62o - A gratificação será percebida cumulativamente, com o vencimento ou remuneração do cargo, de que for titular o gratificado.

Art. 63o - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo anterior, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatório por Lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO V

Da Lotação e da Relotação

Art. 64o - Entende-se por lotação o número de funcionário de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada órgão, setor, serviço, divisão ou secretaria.

Art. 65o - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo sua efetivação em Lei.

CAPÍTULO III

Do Concurso Público

Art. 66o - A primeira investidura em cargo público, dependerá de aprovação prévia em concurso Público de provas ou de provas e títulos, salvo os casos estabelecidos em Lei.

Parágrafo 1o - Respeitar-se-á na habilitação do candidato a ordem de classificação dos aprovados sendo vedadas quaisquer vantagens entre concorrentes.

Parágrafo 2o - Não prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em Lei, livre nomeação e exoneração.

Art. 67o - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mínimo de 18 (dezoito) anos.

Art. 68o - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 69o - Os concursos serão julgados por comissão em que, pelo menos, um dos membros seja estranho ao serviço público municipal.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 70o - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 71o - O Concurso deverá estar homologado pelo Prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPÍTULO IV

Da Posse e do Exercício

SEÇÃO I

Da Posse

Art. 72o - Posse é a investidura em cargo público ou em função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos casos de promoção e reintegração.

Art. 73o - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso dos deveres do cargo ou função gratificada.

Art. 74o - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento.

Parágrafo único - O termo inicial de posse para o funcionário em férias ou licença, exceto no caso de licença para tratar de interesses particulares, será o da data que voltar ao serviço.

Art. 75o - Se a posse não se verificar dentro do prazo estabelecido, o provimento será tornado sem efeito por ato do Prefeito.

Art. 76o - No ato da posse em cargo ou função gratificada, o funcionário apresentará declaração de bens, que será transcrita em livro próprio.

SEÇÃO II

Do Exercício

Art. 77o - O exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função pública.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 78o - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de 30 (trinta) dias contados.

I - da data da publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse nos demais casos.

Parágrafo 1o - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo, será exonerado do cargo ou dispensado da função.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2o - A promoção não interrompe o exercício que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 3o - O funcionário transferido ou removido quando legalmente afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 4o - O funcionário promovido poderá continuar em exercício na repartição em que estiver servindo.

Art. 79o - Nenhum funcionário poderá ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Parágrafo 1o - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, só se verificará nos casos previstos neste Estatuto, por prazo certo e para fins determinado, mediante ato do Prefeito.

Parágrafo 2o - Na hipótese de requisição ou disposição por parte do Poder Público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

Art. 80o - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, sem ônus ou com ônus para os cofres públicos sem autorização ou designação do Prefeito.

Art. 81o - Salvo caso de mandato eletivo e do previsto no artigo seguinte, nenhum funcionário poderá permanecer afastado do serviço ou ausente do Município por efeito do disposto no artigo anterior, além de 04 (quatro) anos consecutivos.

Art. 82o - Nenhum funcionário poderá permanecer por mais de 02 (dois) anos consecutivos em missão fora do Município, nem exercer outra, se não depois de decorrido igual período do exercício efetivo no Município contado da data do regresso.

Art. 83 - Será considerado afastado do exercício até a decisão final passada em julgado, o funcionário:

- I - preso em flagrante ou preventivamente;
- II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
- III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Parágrafo 1o - Durante o afastamento o funcionário perderá um terço do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não for condenado.

Parágrafo 2o - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo até o cumprimento total da pena, com direito a um terço do vencimento e vantagens.

Art. 84 - Salvo aos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por prazo superior a 30 (trinta) dias consecutivos será demitido por abandono de cargo, após processo administrativo em que lhe fique assegurado ampla defesa.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

Da Vacância

- Art. 85o - A vacância do cargo decorrerá de:
- I - exoneração;
 - II - demissão;
 - III - promoção;
 - IV - preferência;
 - V - aposentadoria;
 - VI - posse em outro cargo;
 - VII - falecimento.

Parágrafo Único - Dar-se-á exoneração:

- I - a pedido do funcionário;
 - II - de ofício
- a) quando se tratar de cargo em comissão.

Art. 86o - A vacância de função gratificada decorrerá de:

- I - dispensa, a pedido do funcionário;
- II - dispensa a critério da autoridade a quem couber a designação,
- III - destituição.

TÍTULO III

Das Prerrogativas dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I

Das Prerrogativas

SEÇÃO I

Do Tempo de Serviço

Art. 87o - A apuração do termo de serviço será feita em dias.

Parágrafo 1o - O número de dias será convertido em anos considerando-se ano o período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo 2o - Feita a conversão de que trata o parágrafo anterior, os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, com vistas exclusivamente a aposentadoria, disponibilidades e adicionais.

Art. 88o - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I - férias;
- II - casamento, até oito dias;
- III - exercício de outro cargo municipal de provimen-

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

to em comissão ou função gratificada, inclusive em entidades da administração indireta do município;

IV - convocado para o serviço militar;

V - juri e outros serviços obrigatórios;

ou municipal;

VII - licença por haver sido acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

VIII - licença-prêmio;

IX - licença a funcionária gestante;

X - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XI - provas de competições esportivas quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XII - exercício de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XIII - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XIV - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade de medida ou a improcedência da imputação,

XV - disponibilidades remunerada.

Art. 89o - Serão contados para todo os efeitos:

I - Simplesmente:

a) os dias de efetivo exercício;

b) o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais ou federais;

d) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.

II - Em dobro:

a) licença-prêmio que o funcionario não houver gozado, desde que haja adquirido esse direito na qualidade de servidor municipal;

b) o periodo de serviço ativo nas forças armadas em operações de guerra.

Art. 90o - é vedada a acumulação de tempo concorrentes ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Município e suas entidades de administração indireta.

SEÇÃO II

Da Estabilidade

Art. 91o - O funcionário adquirirá estabilidade depois de 02 (dois) anos de efetivo exercício.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1o - O funcionário somente poderá adquirir estabilidade, desde que nomeado por concurso.

Parágrafo 2o - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Art. 92o - O funcionário estável perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial passado em julgado;

II - quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe haja assegurado plena defesa;

III - quando ocorre a extinção do cargo ou declaração pelo Poder Executivo da sua necessidade.

SEÇÃO III

Da Disponibilidade

Art. 93o - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua necessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim com a declaração da sua desnecessidade, far-se-á por Decreto, quando pertencente ao Executivo e por Lei, quando integrante do quadro do Legislativo.

Art. 94o - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de distribuição do cargo com o ocupante ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda na verificação da lotação do pessoal, exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 95o - Verificada a impossibilidade de redistribuição, da transformação do cargo, aplicar-se-á disponibilidade na seguinte ordem:

- a) ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestar concurso em relação ao que tenha prestado;
- b) ao que conte menos tempo de serviço público;
- c) ao meno idoso;
- d) ao menor número de dependentes.

Art. 96o - Na contagem de tempo de serviço para fins de disponibilidades, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Art. 97o - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidades será proporcional ao tempo de serviço na razão de 1/35 avos por ano.

Art. 98o - O funcionário em disponibilidade nos termos desta Seção, poderá a juízo ou por interesse da administração ser aproveitado em cago de natureza e vencimento compatíveis aos do anteriormente ocupado.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1o - Observa-se-á no aproveitamento a seguinte ordem de referências entre os disponíveis, de acordo com este artigo, passam ocupar o cargo a ser provido;

- a) o de mais tempo de serviço público;
- b) o mais idoso;
- c) o de maior número de dependentes.

Parágrafo 2o - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante de inspeção médica.

Parágrafo 3o - Restabelecido o cargo de que era titular, ainda que modificada sua denominação será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

Da Aposentadoria

Art. 99o - O funcionário será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente aos setenta anos de idade;
- III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III, deste artigo, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 100 - Os proventos da aposentadoria serão:

- I - integrais, quando o funcionário:
 - a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do feminino;
 - b) se invalidar por acidente de serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;
- II - proporcionais ao tempo de serviço quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço.

Art. 101 - Na hipótese do item I do Art. 99o, desta Seção, o funcionário que se incapacitar para o exercício de qual quer função pública, será licenciado do cargo com todos os vencimentos por período não excedente de 02 (dois) anos. Findo esse prazo, se perdurar a incapacidade total, será aposentado, qualquer que seja o tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Parágrafo 1o - A aposentadoria depende de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo 2o - O laudo da Junta Médica deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra inválido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

Parágrafo 3o - A Junta Médica poderá determinar que o funcionário aposentado por invalidez seja submetido, periodicamente a nova inspeção médica, para fins de reversão.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 102 - Os proventos da inatividade serão re-
vistas sempre por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se
modificarem os vencimentos proporcionalmente, dos funcionários da ativa.

Art. 103 - Ressalvado o dispositivo no artigo
anterior em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a
remuneração percebida na atividade.

Art. 104 - É automática a aposentadoria compulsó-
ria.

Parágrafo único - O retardamento do decreto que
declarar a aposentadoria compulsória não impedirá que o funcionário se
afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 105 - Nos demais casos de aposentadoria os
efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação,
devendo nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do
término da licença ou da verificação da invalidez.

Parágrafo único - O funcionário que venha contar 05
(cinco) anos de serviços consecutivos ou 10 (dez) intercalados em
cargos em comissão, poderá se aposentar com os proventos do cargo de
maior nível por ele exercido, desde que tenha permanecido neste cargo,
pelo prazo mínimo de 02 (dois) anos.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Vantagens de Ordem Geral

SEÇÃO I

Das Férias

Art. 106 - O funcionário terá direito ao gozo de 30
(trinta) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala
organizada pelo chefe da repartição.

Parágrafo 1º - Somente depois do primeiro ano de
exercício em cargo público do Município adquirirá o funcionário
direito a férias. Nos anos subsequentes serão gozados na forma que a
escala determinar.

Parágrafo 2º - Não terá direito a férias o funcio-
nário que, durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de
licença para tratar de interesse particular.

Parágrafo 3º - É vedado levar à conta de férias
qualquer falta ao serviço.

Art. 107 - Durante as férias o funcionário terá
direito a todas as vantagens, como se em pleno exercício tivesse.

Art. 108 - Em casos excepcionais, a critério da
administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos,
nenhum dos quais poderá ser inferior a 10 (dez) dias consecutivos.

Art. 109 - É proibida a acumulação de férias, salvo
por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Somente serão considerados como
não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o
funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito,

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondam.

Art. 110 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo único - Por absoluta necessidade do serviço devidamente demonstrada em processo poderá a administração sustar o gozo das férias do funcionário ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 111 - Ao entrar em férias o funcionário comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 112 - No mês de dezembro o chefe da repartição do serviço, organizará a escala das férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

Parágrafo 1o - O chefe da repartição ou do serviço, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

Parágrafo 2o - O chefe da divisão ou serviço deverá requerer por escrito suas férias a fim de que a administração tome conhecimento do seu direito finando no entanto, sujeito ao disposto no parágrafo único do artigo 113.

Parágrafo 3o - Organizada a escala de férias, far-se-á sua publicação.

SEÇÃO II

Das Licenças

SUB-SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 113 - Será concedida licença ao funcionário:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - para repouso à gestante;
- IV - para prestar serviço militar obrigatório;
- V - por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI - para tratar de interesses particulares;
- VII - a título de prêmio,
- VIII - para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único - Ao ocupante de cargo cde provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens V, VI, VII e VIII deste artigo.

Art. 114 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir imediatamente o exercício do cargo salvo prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 05 (cinco) dias antes de findar a licença

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 115 - Licença dependerá do exame médico e será concedida pelo prazo fixado no laudo do atestado.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação ou licença ou pela aposentadoria se for o caso.

Art. 116 - As licenças concedidas dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior serão consideradas em prorrogação.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo, somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 117 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a 02 (dois) anos.

Art. 118 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 119 - As licenças somente poderão ser concedidas por autorização expressa do Prefeito.

Art. 120 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado; poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salva determinação médica expressa em contrário.

Art. 121 - Serão consideradas como faltas injustificadas, os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço na hipótese de recusar a submeter-se a inspeção médica, sem prejuízo do disposto no

SUB-SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 122 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

Parágrafo 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência.

Parágrafo 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade lucrativa sob pena de ter cassada a licença.

Parágrafo 4º - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito pela junta médica do Município, do Estado ou da União.

Parágrafo 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologados pela junta médica do Município ou do Estado.

Parágrafo 6º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de exame do funcionário pela Junta Médica do Município ou do Estado.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 123 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem como faltas injustificadas, os dias de ausência.

Parágrafo Único - No curso da licença poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 124 - A licença ao funcionário acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, etc., será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata de aposentadoria.

Art. 125 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SUB-SEÇÃO III

Licença por Motivo de Doença

em Pessoa da Família

Art. 126 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença na pessoa do cônjuge, do qual não esteja separado, de ascendente, descendente, colateral, consanguíneo ou a fim até segundo grau civil, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada, simultaneamente, com exercício do cargo.

Parágrafo 1º - Provar-se-á doença mediante inspeção médica, realizada na forma prevista no artigo 122 deste estatuto.

Parágrafo 2º - A licença que trata este artigo será concedida com vencimento ou remuneração integral até 03 (três) meses, e com 2/3 (dois terços) do vencimento ou remuneração, excedendo esse prazo e até dois anos.

Parágrafo 3º - Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do Município, permitir-se-á o exame médico por profissionais pertencentes ao Quadro de Servidores Federais, estaduais, ou municipais da localidade.

SUB-SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 127 - A funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença até 04 (quatro) meses consecutivos, com vencimentos ou remuneração.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença poderá ser requerida desde o início do 8º (oitavo) mês de gestação até 15 (quinze) dias após o parto.

Parágrafo 3º - Ouvindo o serviço médico oficial do Município nos partos e gestações patológicas, além da licença prevista neste artigo, é assegurada à funcionária o disposto no artigo 122.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

SUB-SEÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 128 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença com vencimento ou remuneração integrais.

Parágrafo 1o - A licença será concedida mediante comunicação, por escrito, do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço acompanhada de documento oficial, que comprove a incorporação.

Parágrafo 2o - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

Parágrafo 3o - O funcionário desincorporado reasumirá, dentro de 30 (trinta) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e, se a ausência exceder àquele prazo, de demissão por abandono do cargo.

Art. 129 - Ao funcionário oficial da reserva das forças armadas será concedida licença, com vencimentos ou remuneração integrais, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, quando não perceber qualquer vantagem pecuniária pela convocação.

SUB-SEÇÃO VI

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 130 - A funcionária casada com funcionário civil ou militar, terá direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora dos limites do Município.

Parágrafo 1o - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção e vigorará pelo prazo de 02 (dois) anos.

Parágrafo 2o - Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais 03 (três) anos, no máximo, e somente poderá ser renovada após decorrido igual prazo do afastamento.

Parágrafo 3o - Decorrido o prazo de prorrogação de licença e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono de cargo apurada em processo administrativo.

SUB-SEÇÃO VII

Da Licença para Tratar de

Interesses Particulares

Art. 131 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

Parágrafo 2º - O funcionário aguarda em exercício, a concessão da licença.

Art. 132 - Não será concedida licença ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 133 - A licença de que trata esta sub-seção, não excede a 02 (dois) anos e só poderá ser renovada decorrido igual prazo, a contar do término da anterior.

Art. 134 - A autoridade, que deferiu a licença, poderá cassar e determinar que o licenciado assuma o exercício, se exigir interesse do serviço municipal.

Parágrafo Único - Poderá o funcionário, a qual quer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

SUB-SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 135 - O funcionário terá o direito a licença prêmio de 06 (seis) meses por decênio de efetivo exercício, exclusivamente municipal, com todas as vantagens do seu cargo efetivo, desde que não haja sofrido repreensão ou suspensão.

Parágrafo Único - Não terá direito a licença-prêmio o funcionário que, no período de sua aquisição, houver:

I - faltado ao serviço injustificadamente por mais de 10 (dez) dias;

II - gozado licença:

a) por período superior a 180 (cento e oitenta) dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no Art. 113, itens III e IV;

b) por motivo de doença em pessoa de sua família, por mais de 60 (sessenta) dias consecutivos ou não;

c) para tratar de interesses particulares;

d) por motivo de afastamento do cônjuge funcionário civil ou militar por mais de 03 (três) meses.

Art. 136 - O funcionário, sob pena de indeferimento do pedido, aguardará em exercício a expedição do ato, de concessão da licença a qual deverá ser iniciada dentro de 10 (dez) dias do conhecimento oficial do ato concessório, sob pena de caducidade automática da concessão.

Art. 137 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir em caráter irretratável, de gozar a licença-prêmio relativa a um, a todos os decênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração de licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, excluindo o de antiguidade de classe.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

SUB-SEÇÃO IX

Licença para Desempenho de

Mandato Eletivo

Art. 138 - O funcionário público municipal investido em mandato eletivo remunerado será considerado licenciado, com o afastamento do exercício de seu cargo, até o término do seu mandato.

Parágrafo Único - O período do exercício de mandato eletivo remunerado, será contado como tempo de serviço apenas para efeito de promoção por antiguidade e aposentadoria.

Art. 139 - O funcionário municipal, no exercício de mandato de vereador do Município, afasta-se-á mediante licença, do cargo, optando pelo vencimentos ou pelos subsídios.

Art. 140 - A licença prevista nesta Sub-Seção, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parágrafo Único - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 141 - O funcionário ocupante do cargo em comissão será exonerado a pedido, deste cargo com a posse do mandato eletivo.

Parágrafo Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento eletivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta Sub-Seção.

SEÇÃO III

Do Acidente do Trabalho

Art. 142 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

Parágrafo 1o - Acidente é o evento danoso que tem como causa mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

Parágrafo 2o - Entende-se por doença profissional a que resulta das condições inerentes ao serviço ou de fato nele atribuído.

Parágrafo 3o - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular no prazo de 08 (oito) dias.

Parágrafo 4o - O tratamento do acidente em serviço correrá às expensas da Prefeitura, desde que o doente não seja assistido por nenhuma instituição assistencial.

Parágrafo 5o - Resultado do evento incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 6o - Entende-se por incapacidade parcial a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho, por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversível.

Art. 143 - No caso de morte resultante de acidente de trabalho, será devida pensão aos beneficiários, acrescida da importância correspondente à diferença entre os vencimentos do funcionário e aqueles a que faria jus nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO IV

Da Assistência ao Funcionário

Art. 144 - Viabilizar programa de assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar:

I - plano de previdência, seguro e assistência judiciária;

II - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em matéria de interesses do Município.

Art. 145 - O Município estabelecerá em Lei ou convênio o regime previdenciário de seus funcionários sujeitos ao presente Estatuto.

SEÇÃO V

Do Direito de Petição e Recurso

Art. 146 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que faça dentro das normas, observadas as seguintes regras:

I - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

II - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

III - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal.

Parágrafo 1o - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de 30 (trinta) dias no máximo.

Parágrafo 2o - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura, e uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário a quem incumbir a publicação.

Parágrafo 3o - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeitos suspensivos; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providência quanto aos efeitos relativos ao passado.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 147 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em 180 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição contar-se á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 148 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação Federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 149 - É assegurado ao funcionário o direito de vista ao processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

SEÇÃO VI

Do Funcionário Estudante

Art. 150 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos ou remuneração, nos dias em que realizar provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - O funcionário deverá apresentar documento fornecido pela direção da escola que comprove seu comparecimento às provas.

CAPÍTULO III

Dos Direitos e das Vantagens de

Ordem Pecuiliária

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 151 - Além dos vencimentos e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I - diárias;

II - salário-família;

III - auxílio doença e auxílio funerário;

IV - gratificações;

V - adicional por tempo de serviço (proporção);

VI - transporte, quando por atestado da junta Médica do Município ou do Estado, verificar-se o afastamento do funcionário para tratamento de saúde fora do Município.

Parágrafo Único - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida, será punido, se tiver agido de má fé respondendo, em qualquer caso, pela reposição da quantia recebida, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento, ressalvado o disposto no artigo 22 parágrafo 2o.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 152 - Só será admitida procuração para recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercício do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Município ou impossibilitado de se locomover.

SEÇÃO II

Do Vencimento e Remuneração

Art. 153 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 154 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei, acrescido das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 155 - O funcionário perderá:

I - O vencimento ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço (1/3) do vencimento ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

III - dois terços (2/3) do vencimento ou remuneração quando condenado por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão.

Art. 156 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I - nos casos dos itens I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, e XV do Art. 88 deste Estatuto;

II - quando licenciado para tratamento de saúde;

III - quando convocado para serviço militar ou estágio nas Forças Armadas e outros obrigatórios por Lei, salvo se perceber alguma retribuição por esses serviços, caso em que se admitirá a opção ou se fará a redução correspondente.

Art. 157 - As reposições devidas pelo funcionário à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo único - não caberá reposição parceladas, quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Do Registro da Frequência

Art. 158 - O ponto é o registro que assinala o comparecimento do funcionário ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

Art. 159 - O Prefeito determinará:

I - para cada repatição, o período de trabalho diário;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II - quais os funcionários que, em virtude dos encargos externos, não estão obrigados a ponto.

Parágrafo 1º - Nenhum funcionário municipal, de qualquer modalidade ou categoria, poderá prestar, sob qualquer fundamento, menos de 36 (trinta e seis) horas semanais de trabalho, ressalvadas as exceções.

Parágrafo 2º - Compete ao chefe da repartição antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade do serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação período extraordinário, que será remunerado de acordo com o presente Estatuto.

SEÇÃO III

Das Diárias

Art. 160 - Ao funcionário que por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições ou em missão de estudo, desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada, nas bases fixadas em regulamento.

SEÇÃO IV

Do Salário Família

Art. 161 - O salário-família será concedido a todo funcionário ativo ou inativo:

I - Por filho menor de 21 (vinte e um) anos, desde que não exerça a atividade remunerada;

II - por filho inválido;

III - por filha solteira, sem economia própria;

IV - por filho estudante, que frequentar curso de 2º grau ou superior em instituto de ensino oficial ou particular reconhecido e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

V - a irmã ou irmão solteiro, maior interditado, por alienação mental que viva as expensas do funcionário e do qual este é o curador;

VI - o neto, por cuja guarda e manutenção é responsável o funcionário através de autorização judicial;

VII - o marido inválido, que viva às expensas da funcionária pelo dever de recíproca prestação de alimentos na conformidade do código Civil;

VIII - a mãe ou o pai de funcionário que, sem economia própria e sem condições de poder trabalhar, sob a dependência econômica do filho funcionário;

IX - mãe solteira, que viva às expensas do filho funcionário;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condições, os enteados, os adotivos e sustento do funcionário.

Art. 162 - Quando o pai e a mãe forem funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário-família será concedido apenas a um deles.

Parágrafo 1o - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver dependentes sob sua guarda.

Parágrafo 2o - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 163 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao seu chefe imediato dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração, que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário-família.

Parágrafo Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 164 - O salário-família será paga juntamente com os vencimentos, remuneração ou provento.

Art. 165 - O salário-família é devido independentemente de frequência a produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 166 - É vedado o pagamento do salário-família por dependente, em relação ao qual esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 167 - No caso de morte continuará sendo pago a quem tiver os dependentes sob a sua guarda, enquanto esses fizerem jus ao benefício.

SEÇÃO VI

Do Auxílio-Doença e do

Auxílio-Funerário

Art. 168 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com o funeral, será concedido a título de auxílio-funerário, a importância correspondente a 04 (quatro) salários-mínimos regionais.

Parágrafo Único - A cada 12 (doze) meses consecutivos de afastamento para tratamento de saúde ou de pessoa de sua família, será concedido um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

SEÇÃO VII

Das Gratificações

Art. 169 - Será concedido gratificação ao funcionário:

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

I - Pela elaboração ou execução de trabalho técnico ou científico;

II - pela prestação de serviços extraordinário;

III - pela representação de gabinete;

IV - pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde;

V - pela participação em órgão de liberação coletiva;

VI - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município por autorização do Prefeito;

VII - por outros cargos previstos em Lei.

Art. 170 - A gratificação pela execução de trabalho técnico ou científico de utilidade para o serviço público municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 171 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora de período normal de expediente a que estiver sujeito.

Parágrafo 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, assim entendido o prestado compreendido entre 20 e 6 horas, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento).

Art. 172 - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário não prestado, será obrigado a restituí-la de uma só vez, ficando sujeito a serviço disciplinar.

Art. 173 - Será punido, com suspensão o funcionário que recusar, sem motivo, a prestação de serviço extraordinários. De igual forma o funcionário que atestar, falsamente a prestação de serviço extraordinário.

Parágrafo Único - Na reincidência dos fatos apontados neste artigo, o funcionário será punido com a demissão, a bem dos serviços públicos.

Art. 174 - A autorização para serviço ou estudo fora do Município só poderá ser dado pelo Prefeito, que arbitrará a gratificação, quando não estiver prevista em Lei ou regulamento.

Art. 175 - Ressalvado ou disposto neste Estatuto, ou regime de gratificações será objeto de leis e regulamentos especiais e complementares.

SEÇÃO VIII

Do Adicional por tempo de Serviço (Quinquênio)

Art. 176 - Pagar-se-á ao funcionário que completar 05 (cinco) anos de efetivo exercício uma gratificação de 10% (dez por cento) calculada sobre o vencimento do cargo efetivo, até 05 (cinco) quinquênios.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

Do Regime de Tempo Integral

Art. 177 - Poderá ser estabelecido o regime de tempo integral para os cargos ou funções indicados em Lei.

Art. 178 - O funcionário submetido ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva fica proibido, de exercer cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Não se compreende na proibição deste artigo:

I - o exercício em órgão de deliberação coletiva, desde que relacionada com o cargo exercido em tempo integral;

II - as atividades que, sem caráter de emprego, destinam a difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, excluídas as que impossibilitam ou prejudicam a execução das tarefas inerentes ao regime de tempo integral;

III - a prestação de assistência não renumerada a outros serviços, visando a aplicação de conhecimentos técnicos, quando solicitada através da repartição a que pertence o funcionário.

TÍTULO IV

Dos Deveres e das Proibições

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 179 - São deveres do funcionário, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função ou dos que decorrem, em geral, da sua condição de servidor público:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinário e nas de extraordinário quando convocado;

II - tratar com respeito o público, atendendo sem preferências pessoais;

III - obedecer às ordens superiores, devendo representar imediatamente, por escrito, contra atos supostamente ilegais aos superiores;

IV - guardar sigilo sobre os assuntos da administração.

CAPÍTULO II

Das Proibições

Art. 180 - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se publicamente, de modo depreciativo, a seus superiores hierárquico, ou criticar em informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração, podendo em trabalho

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

assinado manifestar, em termos, aos superiores, seu pensamento sob ponto de vista doutrinário ou de organização de serviço com o fito de colaboração e cooperação;

II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - atender reiteradamente a pessoas, na repartição, para tratar de assuntos particulares;

IV - promover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

V - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal;

VI - coagir ou aplicar subordinados com objetivos de natureza partidária;

VII - pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, quando se tratar de recepção, vencimento, ou vantagens de parentes até 3o grau civil;

VIII - empregar material do serviço público em atividade particular;

IX - receber comissão, presente e vantagens de qualquer espécie, em razão das suas atribuições.

TÍTULO V

Das Incompatibilidades e

das Acumulações

CAPÍTULO I

Das Incompatibilidades

Art. 181 - é incompatível o exercício do cargo ou função pública municipal:

I - com a participação de gerência ou administração de empresas bancárias, industriais e comerciais, que mantenham relação com o Município, sejam por este subvencionados ou diretamente relacionados com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercício de representação de Estados estrangeiros;

III - com o exercício de cargo ou função subordinado a parente até o 2o grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o número de auxiliares nessas condições;

IV - com o exercício de mandatos eletivos remunerados.

CAPÍTULO II

Da Acumulação

Foral Art. 380-F.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 182 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas exceto:

- I - a de juiz com um cargo de professor;
- II - a de dois cargos de professor;
- III - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- IV - a de dois cargos privativos ou médicos;
- V - outras atividades, como tais definidas em Lei complementar.

Parágrafo 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidades de horários.

Parágrafo 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Parágrafo 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quadro a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 183 - Verificada em processo administrativo a acumulação proibida e aprovada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Parágrafo único - Provada a má fé, perderá todos os cargos e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente, corrigido por Lei.

Art. 184 - As autoridades e chefes de serviço que tiverem conhecimento de qualquer de seus subordinados acumula, indevidamente, cargos ou funções públicas, comunicarão o fato ao órgão do pessoal, para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único - Qualquer pessoa poderá denunciar a existência de acumulação.

TÍTULO VI

Da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Responsabilidade

Art. 185 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 186 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo que importe prejuízo à Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parágrafo 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal em virtude de alcance, desfalque, remissão ou emissão, em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 2o - Nos demais casos, a indenização de prejuízos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante desconto em folha, nunca excedente a 20a (vigésima) parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo 3o - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal em ação regressiva, proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 187 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 188 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO II

Das Penalidades

Art. 189 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições da função que exercer.

Parágrafo Único - A infração é punível, quer consista em ação ou omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador ao serviço.

Art. 190 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

- I - advertência verbal;
- II - repreensão;
- III - suspensão disciplinar;
- IV - destruição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo 1o - As penas previstas nos itens II e VI, serão sempre registradas na ficha funcional.

Parágrafo 2o - As anistias não implicam o cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para a apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, em virtude da anistia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 191 - Não se aplicará ao funcionário mais de uma pena disciplinar por infrações que sejam apreciadas num só processo, mas a autoridade competente poderá escolher entre as penas a que melhor atenda aos interesses da disciplina e do serviço.

Art. 192 - A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos seguintes:

- I - reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

II - de desobediência e falta de cumprimento dos deveres nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 180 deste Estatuto.

Art. 193 - As penas de suspensão que não excederão a 90 (noventa) dias serão aplicadas:

I - até 30 (trinta) dias, ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave ou reincidência de infração que foi aplicada a pena de repreensão.

Art. 194 - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 195 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - Crime contra a administração pública, nos termos da Lei penal;

II - abandono de cargo por falta de assiduidade;

III - insubordinação grave em serviço;

IV - ofensa física em serviço contra pessoa, salvo se em legítima defesa;

V - aplicação irregular de dinheiro público;

VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VII - transgressão de qualquer dos itens dos artigos 180 e 184 deste Estatuto.

Parágrafo 1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo 2º - Considera-se falta de assiduidade para os fins deste artigo a falta ao serviço durante o período de 12 (doze) meses consecutivos, por mais de 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem justa causa.

Parágrafo 3º - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal, atenta a gravidade da infração a demissão poderá ainda, ser aplicada com nota "A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO".

Art. 196 - Será cassado a aposentadoria e a disponibilidade do inativo que:

I - aceitar ilegalmente cargo ou função pública;

II - aceitar representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República;

III - não se apresentar no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação no Boletim Oficial do Estado ou em jornal de circulação do Estado.

Parágrafo Único - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 197 - São circunstâncias atenuantes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontânea da infração;

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

III - a prestação de serviços considerados relevantes por Lei.

Parágrafo 1º - São circunstâncias agravantes da infração disciplinar, em especial:

I - a combinação com outros indivíduos para a prática da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infrações;

IV - a reincidência.

Parágrafo 2º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parágrafo 3º - A reincidência dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver findado o cumprimento da pena imposta em consequência de infração anterior.

Art. 198 - Contado da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:

I - em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de repreensão ou suspensão disciplinar;

II - em 04 (quatro) anos, a falta sujeita à pena de demissão ou cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista como crime de Lei penal, prescreverá juntamente com este.

Art. 199 - Para a imposição de penas disciplinares, são competentes:

I - o Prefeito, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade e suspensão superior a 15 (quinze) dias;

II - o imediato do Prefeito, responsável pelo órgão em que tenha exercício o funcionário faltoso, nos casos de suspensão disciplinar até 15 (quinze) dias;

CAPÍTULO III

Da Prisão Administrativa e da

Suspensão Preventiva

Art. 200 - cabe ao Prefeito ordenar, fundamentalmente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo Único - O prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos e concluído com urgência, o processo de tomada de contas.

Art. 201 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até 30 (trinta) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário não atenda ao

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

interesse público.

Parágrafo Único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidi-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais 60 (sessenta) dias.

Art. 202 - Durante o período da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - O funcionário terá direito:

I - a diferença de vencimento ou remuneração e à contagem do tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar ou esta se limitar à repreensão;

II - a diferença de vencimento ou remuneração e à contagem de tempo de serviço correspondente ao período de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TÍTULO VII

Do Processo Disciplinar

Sua Revisão

CAPÍTULO I

Das Sindicâncias

Art. 203 - A autoridade que tiver conhecimento de irregularidade no serviço público é obrigada a tomar as providências para promover-lhe a apuração por meio de sindicância administrativas.

Parágrafo Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo nunca superior a 30 (trinta) dias para sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de 15 (quinze) dias à vista de representado motivada do sindicante.

Art. 204 - As sindicâncias serão abertas por portaria em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de 03 (três) funcionários para realizá-la.

Parágrafo 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão a portaria já designará o seu presidente, e este indicará o membro para secretariar os trabalhos.

Parágrafo 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionário para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierárquico indicado.

Art. 205 - O processo de sindicância será sumário, feito as diligências necessárias à apuração das irregularidades o ouvido o sindicato e todas as pessoas envolvidas nos fatos bem como perito e técnicos necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parágrafo Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerido o que julgar cabível ao saneamento das

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puníveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPÍTULO II

Do Processo Administrativo

Art. 206 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo.

Art. 207 - O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal, mediante portaria em que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Parágrafo 1o - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta de 03 (três) funcionários na forma do artigo anterior, escolhido sempre que possível dentre os de categoria hierárquica igual ou superior ao indicado. No ato de designação, será indicado qual dos membros exercerá as funções de Presidente.

Parágrafo 2o - O Presidente da comissão designará um funcionário para secretaria-lo, que poderá ser um dos membros da comissão.

Parágrafo 3o - O Presidente da comissão, também designado como autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os seus membros em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligências e elaboração dos relatórios.

Art. 208 - Prazo para a realização do processo administrativo será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, mediante autorização do Prefeito e nos casos de força maior.

Parágrafo 1o - A autoridade processante, imediatamente após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo, determinado a citação pessoal do indicado a fim de que possa acompanhar todas as faces do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

Parágrafo 2o - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo 3o - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Parágrafo 4o - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão reduzidas a termo nos autos do processo.

Parágrafo 5o - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, na presença do indiciado, para tanto devidamente cientificado.

Parágrafo 6o - É facultado ao indiciado ou a seu defensor perguntar às testemunhas, por intermédio do Presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo 7o - Quando a deligência requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 209 - Se as irregularidades objeto do processo administrativo constituírem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquérito policial.

SEÇÃO I

Da Defesa do Indiciado

Art. 210 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Parágrafo 1o - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Parágrafo 2o - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 211 - Tomado o depoimento do indiciado, nos termos do parágrafo 1o do Art. 208, terá ele vista do processo da repartição pelo prazo de 10 (dez) dias, para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 10 (dez) dias após o depoimento do último deles.

Art. 212 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou se defensor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Único - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

SEÇÃO II

Da Decisão do Processo

Administrativo

Art. 213 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentado o seu relatório, no qual preparará, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado indicando, nesta última hipótese, e pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo Único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 214 - A autoridade processante ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 215 - Recebidos os elementos, previstos no Artigo 213, a abertura do processo apreciará as conclusões do relatório tomando as seguintes providências, no prazo máximo de 05 (cinco) dias:

I - se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, propor o que entender cabível;

II - se acolher as conclusões do relatório, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, aplicará a pena proposta.

Parágrafo 1o - Se o processo não for decidido no prazo deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando aí o julgamento.

Parágrafo 2o - No caso do alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 216 - Da decisão final do processo são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Art. 217 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo a deste que reconhecida a sua inocência.

Art. 218 - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de revisão.

CAPÍTULO III

Da Revisão do Processo

Disciplinar

Art. 219 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão da sindicância ou do processo administrativo do que resultou a pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Parágrafo 1o - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Parágrafo 2o - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 220 - Correrá a revisão em apenso aos autos do processo originário.

Parágrafo Único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 221 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 222 - Concluído o encargo da comissão Revisora, em prazo que não excederá de 30 (trinta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que julgará no prazo de 30 (trinta) dias.

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACARAÍ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 223 - Julgada procedente a revisão tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Art. 224 - Salvo disposição expressa em contrário, os prazos previstos nesse Estatuto serão contados em dias corridos.

Parágrafo Único - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial, se o último dia coincidir com sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo o vencimento correrá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 225 - Para efeitos deste Estatuto, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

I - o cônjuge ou companheira;

II - as ascendentes e descendentes;

III - as sobrinhas e irmãs, solteiras viúvas;

IV - os sobrinhos e irmãos, menores ou incapazes.

Parágrafo Único - O padastro e madastra, o sogro e a sogra equivalem ao pai e mãe, e os enteados aos filhos.

Art. 226 - Nos dias úteis, só por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar as repartições municipais.

Art. 227 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classe ou em sindicatos.

Parágrafo Único - Essas associações de caráter civil terão a faculdade de apresentar coletivamente os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesses de classe.

Art. 228 - O regime jurídico, estabelecido neste Estatuto, não extingue nem restringe direitos e vantagens já concedidos por leis em vigor, anteriores à sua publicação.


Art. 229 - O funcionário público, no exercício de suas atribuições, não está sujeito à ação penal por ofensas em informações, pareceres ou quaisquer outros escritos de natureza administrativa que, para esse fim, são equiparados às alegações produzidas em juízo.

Art. 230 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de 06 (seis) meses posteriores às eleições.

Art. 231 - É vedada a transferência ou remoção de ofício de funcionário investido no cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 232 - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Caracaraí-RR,
10 de Agosto de 1993.


Doreide Lina de Abreu Santos
Prefeita em Exercício
SEBASTIÃO PORTELLA
Prefeito Municipal